



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU



Mensagem nº. 05/2025 - Legislativo.

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o Parágrafo 1º do Artigo 2º do Regimento interno apresenta o seguinte Projeto de Lei que, **“Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Turuçu-RS, institui a Semana Municipal de Conscientização em Defesa da Causa Animal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e o Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal, estrutura serviços públicos de proteção animal, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Denúncias Anônimas e dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades”**.

Desta forma, requer-se a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Municipal nº 05/2025.

Turuçu, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ PRIEBE HOLZ
Vereador do PDT



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2025 - LEGISLATIVO

“Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Turuçu-RS, institui a Semana Municipal de Conscientização em Defesa da Causa Animal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e o Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal, estrutura serviços públicos de proteção animal, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Denúncias Anônimas e dispõe sobre fiscalização, infrações e penalidades.”

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica instituída, no Município de Turuçu-RS, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com os seguintes objetivos:

- I – Promover a guarda responsável e o bem-estar dos animais domésticos e silvestres domesticados;
- II – Controlar a população animal por meio de políticas públicas eficazes, como campanhas de castração gratuita e programas de posse responsável;
- III – Prevenir e combater maus-tratos, abandono e crueldade contra animais;
- IV – Estimular a adoção consciente e o respeito aos direitos dos animais, incluindo campanhas de sensibilização.

Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização em Defesa da Causa Animal, a ser celebrada anualmente na primeira semana de outubro.

§1º O Poder Executivo poderá promover atividades educativas, feiras de adoção, mutirões de castração e outras ações relacionadas ao tema durante o período.

§2º As ações poderão ser realizadas em parceria com instituições públicas, privadas, entidades protetoras e a sociedade civil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



Art. 3º A execução das ações previstas nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social, Meio ambiente e Habilitação, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos municipais.

Art. 4º Para fins deste Lei, considera-se:

I – Animal doméstico: aquele que convive com o ser humano e depende dele para sobreviver;

II – Animal comunitário: aquele que, sem tutor definido, mantém vínculo com uma comunidade local;

III – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento ou prejuízo à saúde física ou mental do animal;

IV – Tutor: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda e cuidado de um animal.

Art. 5º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal compreende:

I – Programas de castração gratuita para controle populacional, priorizando famílias da baixa renda;

II – Campanhas de posse responsável e conscientização;

III – Cadastro municipal de animais, tutores, protetores e cuidadores;

IV – Incentivo à adoção de animais resgatados;

V – Atendimento veterinário emergencial gratuito;

VI – Fiscalização e apuração de denúncias de maus-tratos e abandono;

VII – Apoio a lares temporários para animais resgatados.

Art. 6º Fica proibido:

I – Abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou outros locais inadequados;

II – Submeter animais a maus-tratos ou confiná-los em ambientes insalubres, perigosos ou incompatíveis com suas necessidades biológicas;

III – Utilizar animais em rinhas, lutas ou competições violentas, incluindo rinhas de galos e lutas de cães.

Art. 7º Animais resgatados poderão ser:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



- I – Adotados mediante termo de responsabilidade firmado pelo tutor;
- II – Encaminhados a lares temporários cadastrados junto ao município;
- III – Retornados ao ambiente comunitário onde foram resgatados, caso sejam animais comunitários.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais (ONGs) para a execução das ações previstas neste Lei.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL E DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, [órgão consultivo e deliberativo responsável por propor diretrizes e acompanhar a implementação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 10 Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal, destinado a financiar as ações previstas nesta Lei, incluindo programas de castração, campanhas educativas e apoio e protetores independentes.

Art. 11 Fica autorizado o Poder Executivo a estruturar serviços públicos permanentes de proteção animal, incluindo unidades móveis de atendimento veterinário, equipes de fiscalização e centros de triagem.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA MUNICIPAL DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Denúncias Anônimas de Maus-Tratos e Abandonos de Animais, observadas as diretrizes estabelecidas neste Lei.

Art. 13 São finalidades do Sistema:

- I – Garantir um canal sigiloso para denúncias de maus-tratos e abandono de animais;
- II – Preservar o anonimato de denunciante;
- III – Assegurar a apuração rápida e eficiente das denúncias;
- IV – Responsabilizar administrativa e penalmente os infratores.

Art. 14 O Sistema será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habilitação, com colaboração de:

- I – Política Civil ou Brigada Militar;
- II – Conselho Municipal de Proteção Animal, quando instituído;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



III – Organizações não governamentais (ONGs) e protetores independentes cadastrados.

Art. 15 Os canais de denúncia serão:

I – Disque Denúncia Animal, por meio de número telefônico dedicado;

II – Aplicativo oficial da Prefeitura;

III – Site oficial do Município;

IV – Atendimento presencial nas unidades municipais designadas.

Art. 16 O registro das denúncias seguirá os seguintes procedimentos:

I – Garantia absoluta do anonimato do denunciante;

II – Análise preliminar da denúncia em até 72 horas;

III – Encaminhamento imediato às autoridades competentes para investigação e responsabilização.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 Fica autorizado o Poder Executivo a instituir mecanismos de fiscalização das disposições desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habilitação (SMSMAAS&H) ou outro órgão designado;

II – Poderão ser requisitados laudos técnicos emitidos por Médicos Veterinários municipais ou outros profissionais habilitados.

Art. 18 Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de animais, veículos ou instrumentos utilizados na prática da infração;

IV – Interdição total ou parcial de estabelecimentos;

V – Proibição de guarda de animais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



Parágrafo único. Os critérios para aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 19 As infrações classificam-se:

I – Leves, como negligência nas condições de abrigo, higiene e confinamento inadequado;

II – Graves, como privação de água provável ou alimentação adequada;

III – Gravíssimas, conforme descritas nos incisos III a XVI do art. 6º desta Lei.

§ 1º A classificação das infrações e os procedimentos para sua apuração serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar a tipificação das infrações sempre que necessário, mediante decreto.

Art. 20 A advertência será aplicada em infrações leves, registrada pelo agente fiscal e cumprida no prazo máximo de 30 dias, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 21 A multa será aplicada conforme a gravidade da infração, observados os seguintes parâmetros:

I – Grave: valor a ser definido pelo Poder Executivo;

II – Gravíssima: valor a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º Os valores das multas poderão ser reduzidos em até 20% em caso de atenuantes ou aumentados em até 50% em caso de agravantes.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios para definição dos valores das multas, considerado a capacidade econômica do infrator e o impacto da infração.

Art. 22 São consideradas atenuantes:

I – A conduta não essencial ao dano causado;

II – Incapacidade de entender o caráter ilícito do ato;

III – Reparação voluntária do dano antes do início do processo administrativo;

IV – Coação sofrida por terceiros;

V – Ser infrator primário em infração leve.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras hipóteses de atenuantes mediante regulamentação.

Art. 23 São consideradas agravantes:

- I – Reincidência específica ou genérica;
- II – Prática do ato com intenção de lucro;
- III – Incitação de terceiros à prática de infração;
- IV – Causar danos coletivos à saúde ou ao bem-estar animal;
- V – Omissão dolosa ao saber da infração;
- VI – Ato praticado com dolo, má-fé ou fraude.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras hipóteses de agravantes mediante regulamentação.

Art. 24 As multas serão recolhidas por meio de documento de arrecadação municipal e revertidas ao Fundo Municipal de Proteção e Direito dos Animais, criado nos termos desta Lei.

Art. 25 Sobre a apreensão de animais e bens:

- I – A apreensão será imediata e documentada;
- II – Quanto aos animais:
 - a) devolução ao tutor mediante pagamento de multa e assinatura de termo de ajuste de conduta;
 - b) depósito temporário em lares cadastrados ou instituições parceiras;
 - c) eutanásia, somente quando expressamente autorizada por laudo veterinário oficial;
 - d) adoção responsável, após avaliação comportamental e sanitária.

Parágrafo único. Animais adotados não poderão ser vendidos, comercializados ou trocados.

III – Quanto aos instrumentos utilizados na prática da infração: doação a instituições sem fins lucrativos ou destruição, quando impróprios para uso;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



IV – Quanto aos veículos: devolução mediante regularização administrativa ou destinação via leilão público.

Art. 26 A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer prazos e procedimentos para a instauração e conclusão do processo administrativo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Esta lei será regulamentada por Decreto no que couber, especificamente quanto ao funcionamento do Conselho Municipal, do Fundo Municipal, do Sistema de Denúncias Anônimas e dos procedimentos de fiscalização e penalidades.

Art. 28 O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, anualmente, relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal, incluindo receitas, despesas e resultados alcançados.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ PRIEBE HOLZ
Vereador do PDT



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer uma política pública permanente e efetiva de proteção e bem-estar animal no Município de Turuçu. A proposta contempla medidas preventivas, educativas, punitivas e estruturais que visam garantir a saúde, segurança e dignidade dos animais, em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e aos seres vivos.

A instituição de programas como a castração gratuita, campanhas educativas, cadastro de animais e tutores, atendimento veterinário emergencial, além de mecanismos de fiscalização e sanção, assegura uma atuação mais eficiente do poder público frente ao abandono, maus-tratos e superpopulação animal.

Destaca-se ainda autorização ao executivo para criação do Sistema Municipal de Denúncias Anônimas, que permite à população denunciar abusos de forma sigilosa, garantindo maior participação popular e efetividade na apuração das ocorrências.

O projeto é plenamente compatível com a competência legislativa Municipal, por não criar obrigações diretas ao Executivo, mas sim autorizá-lo a implementar tais políticas públicas. Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Turuçu, 22 de abril de 2025.

ANDRÉ PRIEBE HOLZ



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
CÂMARA MUNICIPAL DE TURUÇU**



Vereador do PDT